APELAÇÃO nº 1000919-32.2019

VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARTURA

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juíza prolatora: Roberta de AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

V O T O nº 8.194

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS – Pretensão autoral voltada à declaração de inexigibilidade de débito e reparação de danos morais e materiais – Autora alega não reconhecer sua assinatura constante da proposta de adesão a seguro pessoal, aduzindo ser falsa – Inversão do ônus da prova, nos termos do art. 429, II, CPC – Perícia feita em fotocópia digital – Perito conclui pela autenticidade da assinatura, mas pondera, em resposta a quesito, que não é possível a identificação de alguns elementos em cópia digitalizada – Obrigação da parte em preservar o documento original – Perícia que, embora bem fundamentada e realizada a partir dos elementos possíveis, não afasta a prejudicialidade da não apresentação do documento firmado – Réu não se desincumbiu do ônus probatório – Inexistência do débito reconhecida, condenada a ré à devolução em dobro do valor debitado e ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 4.000,00 – Sucumbência a cargo da vencida – Recurso provido.

.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nazira de AUTOR(A) em face de AUTOR(A) S.A., julgada improcedente pela r. sentença de fls. 161/163, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 166/173).

O autor aduz, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em razão de realização de perícia em fotocópia digital do documento questionado. Sustenta que o juízo de primeiro grau deferiu a produção de prova pericial requerida pela autora e determinou que a ré depositasse a via original do documento questionado em cartório para a realização da perícia, sob pena de preclusão da prova técnica (fl 89). Refere que não concordava com o uso de fotocópia digital para a perícia grafotécnica e que o juiz de primeiro grau modificou a decisão sobre a realização da perícia grafotécnica em documento original, permitindo que esta fosse realizada com cópia digitalizada. Pugna, ao final, pela reforma da sentença para reconhecer a preclusão da prova pericial em razão da ausência da via original do documento questionado e para julgar a ação procedente nos termos da inicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à autora e regularmente processado com contrarrazões (fls. 177/180).

Ausente qualquer manifestação de eventual oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

A controvérsia ora discutida nos autos versa sobre a veracidade e legitimidade da assinatura da autora em proposta de adesão a seguro pessoal. A autora nega que tenha contratado qualquer serviço dessa natureza ofertado pela ré.

Pois bem.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela autora. Isso porque foi oportunizada a produção de provas de igual maneira para ambas as partes.

Consoante se verifica nos autos de origem, o magistrado determinou que a via original da proposta de adesão a seguro pessoal fosse depositada em cartório para viabilizar a realização de perícia grafotécnica, sob pena de preclusão na hipótese do não cumprimento (fl. 89). A requerida informou que não localizou o contrato em comento, asseverando que a perícia restaria prejudicada (fl. 96).

Diante de tal afirmação, a autora requereu, às fls. 119, que fosse declarada a preclusão da prova técnica em razão do não cumprimento da r. decisão de fls. 89/90. Alternativamente, requereu que fosse realizado exame documentoscópico, visando comprovar que houve cópia e colagem digital da assinatura. Em seguida, a requerida peticionou novamente que não possuía a via original da proposta (fl. 121).

Adveio, então, decisão que manteve a realização da perícia (fl. 122). Na hipótese dos autos, contudo, tenho que a perícia não poderia ter sido realizada em simples fotocópia da apólice, por força do art. 422, do CPC, que transcrevo a seguir:

“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida”.

Destaco, ainda, trecho da r. sentença proferida:

“(...) Após ampla instrução probatória, o feito encontra-se maduro para julgamento, daí por que passo ao exame da controvérsia. Descabe realização de nova perícia, eis que o laudo foi feito por profissional devidamente capacitado. Além disso, na impossibilidade de realização da perícia no documento original, é cabível a perícia no documento digitalizado, não havendo óbice para tanto”.

Com todo o respeito ao entendimento adotado no juízo de 1º grau, é incontroverso que o requerido simplesmente informou não ter encontrado a via original em seu arquivo, sem demonstrar razão plausível para tal ou comprovar a tal impossibilidade alegada. Frise-se, ainda, que o documento de fl. 71 não se trata de mídia digital do contrato, e sim de simples fotocópia digital que, importante consignar, foi impugnada pela autora.

Por fim, a prova da legitimidade do contrato deveria ser facilmente obtida pela ré, que detém em seus registros as informações e documentação pertinentes aos contratos de seus clientes. No entanto, no caso em análise, a perícia grafotécnica foi realizada com fulcro na fotocópia digital da proposta e, em que pese o perito nomeado ter concluído pela legitimidade da assinatura, é certo que admitiu, em resposta ao último quesito da autora, que algumas análises seriam prejudicadas devido à falta da perícia no documento original, consoante se verifica do item 9 do lado pericial (fl. 142), que transcrevo a seguir:

“(...) 9. É possível fazer a análise gráfica E SE AFIRMAR, COM CERTEZA, entre o material colhido do punho do autor e UMA MERA CÓPIA DIGITALIZADA do documento a ser analisado, A “PRESSÃO”, BEM COMO O “CALIBRE”, OS “MÍNIMOS GRÁFICOS” E OS “MOMENTOS GRÁFICOS”, dentre outros elementos importantes que na cópia digitalizada não constará, por se tratar de outro papel onde o instrumento escritor (caneta ou similar) não tocou?

Resp. O documento questionado acostado ao processo trata-se de um documento digitalizado, que não é possível a identificação de alguns elementos de padrões genéticos, podendo ser utilizado de outras metodologias, dependendo do documento e da resolução de sua imagem”.

Sobre o tema, confira-se:

“SEGURO DE VIDA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Perícia grafotécnica realizada que apontou que a assinatura do documento partiu do punho da autora, porém ressaltou a necessidade de exame do documento original. Perícia inconclusiva. Contratação da apólice não comprovada. Descontos indevidos das mensalidades. Defeito na prestação do serviço a justificar a devolução em dobro dos valores. Art. 42, parágrafo único do CDC. Indenização por danos morais caracterizada. Quantum indenizatório fixado em R$3.000,00 (três mil reais). Sentença modificada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Maria de AUTOR(A); Órgão Julgador: 26ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS MENSAIS DE PRÊMIO NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR – CONTRATAÇÃO NEGADA E NÃO DEMONSTRADA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PREJUDICADA ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR INSUFICIENTE PARA COMPENSAR O ABALO MORAL EXPERIMENTADO – MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO – CABIMENTO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ E ARTIGO 398 DO CC – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM QUANTIA IRRISÓRIA – RECONHECIMENTO – ELEVAÇÃO – SENTENÇA MODIFICADA NESSES ASPECTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 30ª Câmara de AUTOR(A); Foro de São José do AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA – CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE APÓLICE DE SEGURO – DESCONTOS MENSAIS DOS PRÊMIOS NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR – ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA DO AUTOR NA PROPOSTA DE ADESÃO – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PREJUDICADA ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS – DESCONTOS INDEVIDOS – RECONHECIMENTO – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 30ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Por fim, importante destacar que o ônus da prova incumbia ao requerido, consoante determina o art. 429, inciso II, do CPC. Assim, como o réu não apresentou a apólice original para ser periciada, e considerando a resposta ao quesito 9 (fl. 142), entendo que a perícia restou prejudicada. Não tendo provado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, entendo que deve ser declarada a inexistência do débito, com consequente devolução dos valores descontados, a serem apurados em sede de cumprimento de sentença.

Merece ênfase que a autora, que é beneficiária da gratuidade judiciária e aufere rendimentos provenientes de benefício previdenciário, foi submetida a dano material que atingiu valores mensais disponíveis para suas necessidades básicas de subsistência, o que importa em evidente abalo moral.

Portanto, diante da necessidade de desestimular reiteração da conduta do apelado, bem como reparar o dano moral experimentado pela autora, resta , a , que a sentença deve ser reformada para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Passo, então, à aferição do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento deve buscar equilibrar a reparação do dano moral com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que a indenização seja adequada para compensar o prejuízo moral sofrido pela vítima, sem ensejar enriquecimento sem causa ou punição excessiva ao ofensor.

Nesse sentido, entendo ser razoável a quantia de R$ 4.000,00, devendo ser corrigida monetariamente desde a data desta decisão colegiada (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes contados do primeiro desconto indevido, em conformidade com a Súmula 54 do STJ.

Pelo exposto, de rigor a reforma da sentença para declarar a inexigibilidade do débito com consequente devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastada ainda a multa imposta a fls. 162, invertendo-se o ônus sucumbencial, arcando a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS